

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0411 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0411 / 2011

DE

23/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ ROLIM

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ÁGUA POTÁVEL PARA
LAVAGEM DE ÁREAS EXTERNAS DOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão Política Urbana data 30/11/11
Comissão Urbana 02/05/11

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 1 - 46

DELIBERAÇÃO

PL 0411/2011 (PROJETO DE LEI)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

Folha nº 01 do proc.
nº 01-411 de 20 11

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 102.104

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00411/2011

Pol. Urb., Meio Ambiente e Meio Ambiente

Administração Pública

Transp., Transportes e Logística

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

*Dispõe sobre a proibição do uso de água potável
para lavagem de áreas externas dos imóveis no
Município e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública.

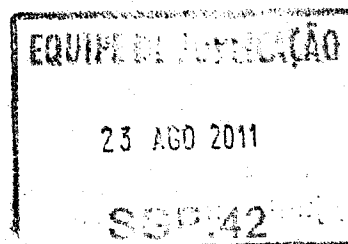
Art. 2º. O descumprimento aos termos da presente Lei ensejará a aplicação de multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

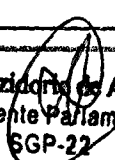
Sala das sessões, em 20 de agosto de 2011.

As Comissões competentes.



.....
José Rolim
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a — e folha de informação
sob nº 03. 24.10.81
Ass: _____


Kádec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa evitar o agravamento da falta de água potável no Município de São Paulo, vez que os custos para tratamento e distribuição de água potável crescem em proporções matemáticas.

É cediço que muito embora exista a sensação de que a água é um recurso infinito, já ocorre desabastecimento em regiões limítrofes do Município, inclusive com o esgotamento das fontes de água potável.

De se mencionar que durante a abertura da sexta edição do Congresso Internacional de Perdas de Água, realizado em São Paulo/SP., especialistas internacionais em água fizeram um apelo para que seja realizado um esforço global para reduzir as perdas de água em todo o mundo. O evento é organizado pela Abes (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental) e teve a Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) como anfitriã.

“A perda de água é o problema da década”, enfatizou Paul Reiter, presidente da Associação Internacional de Água (IWA), durante seu pronunciamento na cerimônia, no Hotel Maksoud Plaza: “Precisamos mudar a situação em diversas partes do mundo, onde as empresas fazem um grande esforço para captar e tratar a água e, depois, acabam jogando fora”, ressaltou.

É disseminada a prática de lavagem de calçadas com jatos de água, através de mangueiras ligadas a máquinas de pressurização, e que ligadas a rede pública, acabam por desperdiçar água potável em uma atividade em se poderia utilizar água de reuso, ou até ser utilizada varrição.

Também o uso da técnica para a limpeza das calçadas acaba por acumular folhas e outros dejetos na rede pública de águas pluviais, acarretando entupimento dos bueiros e aumentando os riscos de inundações.

Dessa forma, é o presente Projeto de Lei apresentado para regular seguimento e apreciação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Às Comissões competentes.

.....
José Rolim
Vereador

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-411</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 107.094



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-411 de 20 11 24, 08, 11 (a) 03

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/08/2011
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSITURAS	
FEI <u>378/11</u>	13
FOR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	A2: h ASS:

10-908

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A 29. S.P. 12109111

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04	do
Processo nº 15411/11	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0411/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados;
- Lei Municipal nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o reuso de água não potável;
- Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências, alterada pela Lei 14.403/07;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (especialmente arts. 3º, XIII, 14 e ss);
- PL 0807/03, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e das cooperativas de peruas, a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para o seu reaproveitamento;
- PL 0621/09, do Vereador Goulart, que fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva;
- PL 0730/09, do Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de captação e conservação de água;
- PL 0323/10, do Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápido do Município de São Paulo;
- PL 0485/10, do Vereador Chico Macena, que incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "Lava-Rápido" e similares;
- PL 0573/10, do Vereador José Olímpio, que cria o sistema de reuso de água de chuva para utilização não potável em mercados municipais, subprefeituras, condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais situados dentro do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do
Processo nº 1-411/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

- PL 0079/11, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre "Normas para a Contenção de Enchentes e Destinação de Águas Pluviais" no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0099/11, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a construção de reservatórios de águas pluviais em prédios públicos administrados pela Prefeitura de São Paulo;
- PL 0100/11, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre subsídios e isenções para condomínios residenciais e empresas, mediante a construção de reservatórios de água pluviais;
- PL 0362/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13276
Total de referências : 1

Folha nº 06 do
Processo nº 411/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13309

Total de referências : 1

Folha nº	8	do
Processo nº	411/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.309 31/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o reuso de agua nao potavel e da outras providencias.

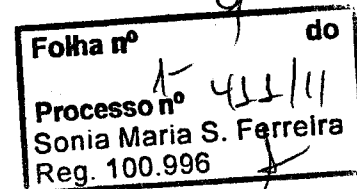
Projeto: Projeto de Lei Nº 258/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Bancada do PSDB

Regulamentação: Decreto nº 44.128/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.309, 31 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 258/01, Bancada do PSDB)

Dispõe sobre o reuso de água não potável e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 2º - A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

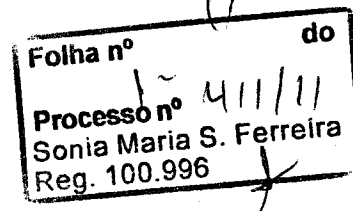
Base de dados : legis
Pesquisa : 14018
Total de referências : 1

Folha nº 10 do
Processo nº 411/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.018 28/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 175/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurélio Nomura
Regulamentação: Decreto nº 47.731/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.403/2007 - Acrescenta §3º ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.018, DE 28 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 175/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheiro.

Art. 3º Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III - captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.403, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 279/06, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipa

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14933
Total de referências : 1

127

Folha nº	do
Processo nº	41111
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

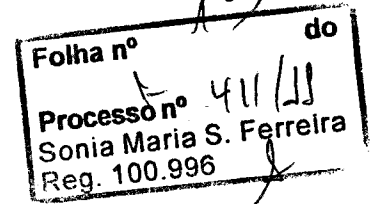
VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos



Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododiferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

PROJETO DE LEI 01-0807/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais e cooperativas de peruas que operam no transporte público municipal de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todas as empresas de ônibus urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, e todas as cooperativas de peruas e vans que operam no sistema de transporte público instaladas no município de São Paulo são obrigadas a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - As empresas e cooperativas transportadoras identificadas no Art. 1º desta lei terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, as empresas e cooperativas transportadoras desta lei deverão ser notificadas para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 6º - Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 30/09/2009, PÁG. 281

PROJETO DE LEI 01-0621/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizem lavagem convencional de veículos de qualquer porte como atividade principal, caracterizada pela utilização de água, devem atender às seguintes diretrizes:

I - adoção de sistema de drenagem da área de lavagem projetado e construído conforme a norma NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - existência no local de manuais de treinamento de operação e manutenção das instalações;

III - utilização de substâncias biodegradáveis adequadas para a lavagem de veículos automotores;

IV - destinação ambientalmente adequada de embalagens e lubrificantes, se utilizados no local, conforme NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Certificado de Aprovação de Destinação Industrial - CADRI da CETESB;

V - recuperação das águas pluviais para reuso em suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º devem atender aos mesmos critérios construtivos e de funcionamento para essa atividade previstos para os postos de serviços e abastecimento de veículos, assim como para empresas privadas que tenham instalado em suas dependências boxes de lavagem de veículos, tais como:

I - piso impermeável na área operacional, respeitados os percentuais de área permeável;

II - projeto de drenagem, atendidas as condições previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que concerne a equipamentos e instalações de drenagem;

III - caixa coleta de água e óleo, de água e areia e sistema separador água e óleo - SAO, conforme posturas edilícias municipais.

Parágrafo único. A utilização de produtos químicos para fins de limpeza, tais como: solventes orgânicos com base em hidrocarbonetos e/ou solventes clorados e compostos ácidos ou básicos que tenham o potencial de emulsificar os efluentes oleosos, não devem ser utilizados, pois podem prejudicar o desempenho do SAO e conferir características tóxicas aos efluentes, conforme NBR 14605 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que não utilizem água ou qualquer tipo de fluido que exija escoamento dos resíduos estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0730/2009 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Conscientização e Conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas no âmbito do Município de São Paulo.

I – DO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 2º - O Programa Municipal tem por objetivo instituir medidas em parceria com órgãos da administração pública, legislativos, e empresas públicas ou privadas de pesquisa e saneamento, visando estimular e incentivar projetos que tenham por objetivo o uso eficiente da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações, induzindo à sua captação, conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações públicas ou privadas.

Artigo 3º - O Governo Municipal, por meio de suas secretarias competentes, deverá criar programas de capacitação de técnicos municipais, visando à elaboração das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente da Água nas Edificações.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal celebrar convênios com Universidades, Fundações e Organizações da sociedade civil que comprovem notório saber na área de gestão de recursos hídricos e elétricos e aprovação/regularização de empreendimentos, para ministrar os cursos nos municípios, e assessorar na elaboração de Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente de Água nas Edificações e de projetos de lei correlatos.

Parágrafo único - A Câmara Municipal do Município de São Paulo, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento da eficácia do Programa, bem como a fiscalização dos convênios.

Art. 5º - Nas ações de combate ao desperdício quantitativo da água, as empresas ou autarquias municipais de saneamento ficam obrigadas a desenvolver ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, versando sobre o uso abusivo, forma de captação da água, bem como instruir o a população sobre a maneira de reutilização da água.

II – DAS EDIFICAÇÕES E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 6º - A instituição das medidas e obrigatoriedade de instalação de mecanismos de Captação e Conservação da água proveniente de aparelhos ar condicionados tem como objetivo:

I – A sustentabilidade dos recursos ambientais;

a) Conscientização do uso da água nos edifícios;

b) Redução da demanda sobre mananciais de água;

c) Substituição do uso de água potável por água de nível inferior em atividades em que a qualidade da água não interfira na saúde dos munícipes.

Art. 7º - Os projetos de edificações ou reforma das edificações Públicas Municipais, e edificações comerciais e industriais com mais de 360.000 BTUs (30 TR) somente receberão o competente alvará após avaliação e aprovação da Subprefeitura competente desde que cumpridos os requisitos estipulados pelas Políticas Municipais de Captação, Armazenamento, Conservação e Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Parágrafo Único: As estipulações dentro das Políticas Municipais de Captação, Conservação e Reuso Consciente água proveniente de aparelhos ar condicionados nas edificações deverão ser regulamentadas posteriormente.

Art. 8º. Todas as edificações onde são realizadas atividades educacionais, esportivas, culturais ou de entretenimento com ou sem fins lucrativos que façam uso do resfriamento por meio de aparelhos de ar condicionado, ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 9º. As edificações comerciais ou industriais e que utilizem refrigeração por meio de aparelhos de ar condicionado para climatização interna ficam sujeitas à obrigatoriedade de adotar mecanismos de Captação, Armazenamento e Conservação para Reuso Consciente da água proveniente de aparelhos ar condicionados nas Edificações.

Art. 10. Os projetos de construção ou de reforma total ou parcial das edificações sujeitas às obrigatoriedades contidas nesta lei que foram protocolados até a data de sua entrada em vigor só poderão receber o competente alvará se incorporarem as modificações necessárias ao cumprimento total das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 11. As edificações já existentes ou em fase de construção quando da entrada em vigor desta lei terão um prazo de 05 (cinco) anos contados da sua entrada em vigor para se adaptar às suas regras.

III – DA ÁGUA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 12. A água proveniente de aparelhos de ar condicionados deverá ser Captada, Armazenada e Conservada segundo as especificações dos órgãos competentes.

Art. 13. A destinação da água não potável ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações; reserva de incêndio, nas bacias sanitárias, lavagem e outros usos que não o consumo humano.

IV – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14. A infração a qualquer das obrigações impostas por esta lei será punida com multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município – UFM, para edificações residenciais, de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM para edificações Comerciais e Industriais.

Art. 15. O Poder Executivo deverá desenvolver atividades visando fomentar o Programa Municipal de conscientização para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações Públicas e Privadas combate ao Aquecimento Global e às Mudanças Climáticas.

Parágrafo Único: No caso do descumprimento ficará o Executivo Municipal sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 16. Os valores arrecadados em face ao descumprimento das disposições desta Lei, deverão ser depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 17. Dos recursos financeiros depositados no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – em campanhas de educação sobre o Uso consciente da água e em Projetos visando o desenvolvimento de tecnologias para captação, armazenamento e conservação de água par reuso

Parágrafo Único – A escolha dos projetos a serem financiados conforme o caput será feita anualmente, mediante concurso público promovido pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, que também realizará a tomada de contas dos projetos.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua promulgação.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0323/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postos de gasolina e lava-rápidos situados no município de São Paulo farão o reuso de da água em lavagem de veículos;

Art. 2º - Para cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º- A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art.6º- Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0485/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Somente serão concedidos o alvará e a licença de funcionamento aos estabelecimentos comerciais que façam lavagem e limpeza de veículos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo que comprovarem a instalação de:

I – Sistemas e equipamentos para recuperação e captação em reservatórios de toda água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

II – Sistemas e equipamentos de tratamento, despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

Parágrafo Único. A destinação e descarte dos resíduos decorrentes da despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos devem seguir as leis vigentes.

Art. 2º O estabelecimento deve possuir sistemas ou equipamentos que proporcione o uso racional e econômico da água potável.

Parágrafo Único. A utilização ou o reuso da água recuperada e tratada de acordo com o disposto do Artigo 1º desta Lei é livre em qualquer quantidade para lavagem e limpeza de veículos ou qualquer outro fim.

Art. 3º Fica proibido o descarte em vias públicas, sistemas de captação de águas pluviais, sistemas de captação de esgoto ou no subsolo, da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos sem o devido tratamento, despoluição e purificação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais do tipo "lava-rapido" que já se encontrarem em funcionamento, no início da vigência desta lei, terão o prazo de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias a partir de sua publicação para se adaptarem às suas disposições, sob pena de sujeição às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada em caso de reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento e encerramento das atividades dos estabelecimentos que, após terem sido devidamente autuados, voltarem a cometer a infração pela terceira vez.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-0573/2010 do Vereador José Olímpio (PP)

"Cria o sistema de reuso de água de chuva para utilização não potável em mercados municipal subprefeituras condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais dentro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no município de São Paulo o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável em mercados municipais, subprefeitura, condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais.

- a) Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimentos da mesma;
- b) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- c) Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- d) Ajudar a conter as enchentes, represando partes da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- e) Encorajar a conservação de água, a auto-suficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais dos Municípios.

Parágrafo único - Entende-se por uso não potável a utilização específica para:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagens de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Lavagem de passeios públicos - calçadas;

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das agências Bancárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00079/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre "Normas para a Contenção de Enchentes e Destinação de Águas Pluviais" no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo que, todo condomínio ou loteamento e/ou construções aprovados a partir da vigência desta Lei se torne obrigatório, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos com os seguintes objetivos:

I – reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

II – controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões;

Parágrafo único O disposto no "caput" é condição para aprovação de desmembramentos do solo urbano, projetos de habitação, instalações e outros empreendimentos.

Art. 2º O sistema de que trata esta lei será composto de:

I – reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$V = 0,15 \times A_i \times h$;

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

II – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no artigo 3º desta lei.

Art. 3º A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;

II – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

III – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva.

Art. 4º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00099/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a construção de reservatórios de águas pluviais em prédio públicos administrados pela Prefeitura de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os prédios públicos municipais que executarem atividades que permitem o uso de água não potável, deverão no prazo de dois anos, serem equipados com reservatórios de águas pluviais.

Parágrafo único. A água não potável, como a captada de águas pluviais, pode ser utilizada para descarga de vaso sanitário; torneira externa; lavagem de carros, pisos, calçadas e veículos; irrigação de hortas e jardins, tanque, máquina de lavar etc....

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00100/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre subsídios e isenções para condomínios residenciais e empresas, mediante a construção de reservatórios de água pluviais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. O Poder Público incentivará condomínios residenciais e empresas e equiparem suas edificações com recursos tecnológicos para captação de águas pluviais.

Art.2º. O incentivo do Poder Público, referido no art. 1º desta lei, dentre outras medidas, consiste em:

I – isentar os condomínios do pagamento do IPVA de elevadores mediante a criação de dispositivos para captação de águas pluviais;

II - fornecer aos munícipes e em especial aos condomínios, orientações técnicas sobre o processo de captação de águas pluviais e a sua importância para a preservação do meio ambiente;

III - quando tratar-se de empresas, a isenção incidirá sobre impostos ou taxas municipais, proporcionalmente, à capacidade de captação de águas pluviais dos equipamentos disponibilizados.

IV – havendo disponibilidade financeira, oferecer subsídios para aquisição dos equipamentos necessários à coleta de águas pluviais.

Art.3º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00362/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam acrescidos os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

"9.3.1.2 - As novas edificações condominiais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto, para a obtenção do Certificado de Conclusão (Habite-se), deverão ser dotadas de reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável.

9.3.1.3 - Os responsáveis pelos projetos apresentados ficam obrigados a assinar termo de compromisso específico, visando à instalação do sistema de coleta e filtragem de água pluvial."

Artigo 2º - Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos protocolizados para aprovação a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Artigo 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13/09/2011 às 17h
RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/09/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EM 14/09/11 às 16:30 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 20/09 AS: 16 h 00 por [assinatura]

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 30 a' 33

Em 24/10/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0411-11

16 - PAR
16- 01398/2011

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0411/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Rolim, que proíbe o uso de água potável para a lavagem de áreas externas dos imóveis no Município.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura visa instituir medida que objetiva a diminuição do consumo de água. Versa, portanto, sobre proteção do meio ambiente, uma das maiores preocupações da atualidade, sobretudo em uma metrópole como a cidade de São Paulo.

Há que se observar que a competência para legislar sobre meio ambiente é da União e Estados, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também aos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIII, CF) e é classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, *caput*, da CF), e deve ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

17 - RELCOM
17- 01438/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0411-11

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações,”

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Marcelo Caetano define Poder de Polícia como “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir” (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

Sobre a responsabilidade administrativa fundada no poder de polícia, assim se manifesta José Afonso da Silva – *In*, *Direito Ambiental Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 301/302:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0411-11

de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais.

*...
Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.*

A análise do mérito da proposta impõe-se às Comissões competentes previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara.

Por fim, versando o projeto de lei sobre política municipal de meio, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, bem como para prever a multa, em homenagem ao princípio de legalidade, propomos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0441/11

*Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002,
para acrescentar o artigo 164-A, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 164-A, da Lei nº 13478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0411-11

"Art. 164-A Fica proibida a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública." (NR)

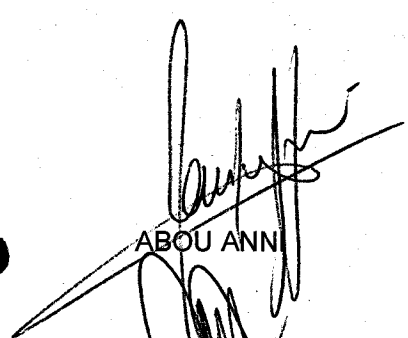
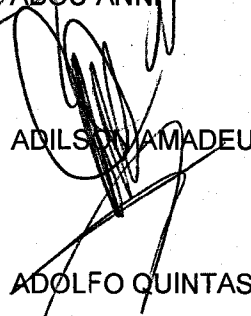
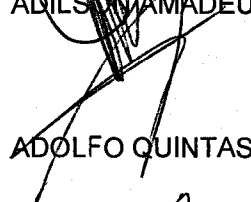
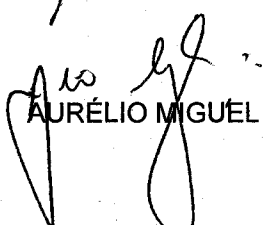
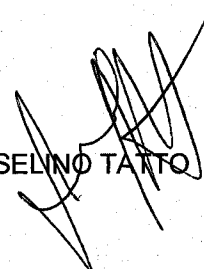
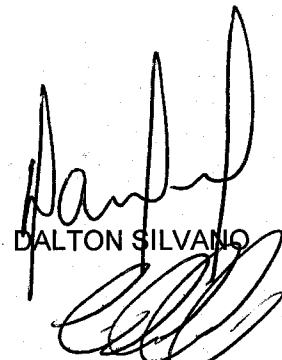
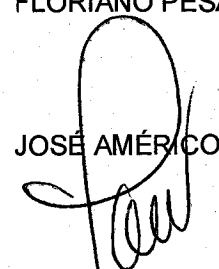
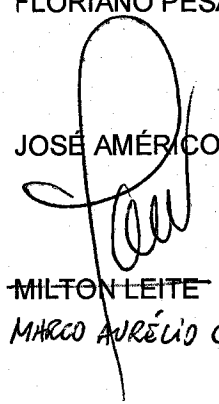
Art. 2º A Tabela de Multas constantes do Anexo VI integrante da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
164-A	R\$ 1.500,00

Art. 3º As despesas da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11.


ABOU ANNI
ADILSON YAMADEU
ADOLFO QUINTAS
AURÉLIO MIGUEL
ARSELINO TATFO
DALTON SILVANO
FLORIANO PÉSARO
JOSÉ AMÉRICO
MILTON LEITE

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 10 / 2011

página 104 coluna 2ª

Conferido: [assinatura]

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 10 / 11

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h

[assinatura]
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TIÃO FARIAS

Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

08/11/2011

[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação 5 sob folha
nº 34 A 32

Em 30 / 11 / 11

[assinatura]
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 34
Proc. nº 411/2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem *pet*.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m Juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 38 a 45 Em 04/05/11

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/ 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia. Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2012. Está presente o Vereador Tião Farias, conduzindo os trabalhos da Mesa. E a reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência é para discutir projetos de lei conforme pauta.

Comunico aos presentes que quem quiser fazer uso da palavra para apoiar ou se contrapor aos projetos de lei ora discutidos nesta audiência pública, façam o favor de se inscrever perante o secretário, e será dada a palavra por três minutos para fazer a sua defesa ou contraposição.

O primeiro item é o PL 463/09 do Vereador Alfredinho, PT. Institui o Plano de Governança Sustentável dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O segundo item é o PL 12/10 da Vereadora Heida Li, PPS. Dispõe sobre o descarte de entulhos de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O terceiro item é o PL 33/10 do Goulart, PSD. Dispõe sobre a criação do Museu da Água e ser edificado em área livre a beira da Represa Guarapiranga, subprefeitura Capela do Socorro e dá outras providências. Há um inscrito. O senhor se apresente e terá então três minutos para falar.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Sou Presidente da Associação Movimento Garça Vermelha, uma associação ambientalista que atua exatamente nessa área.

Por sinal, a associação vai receber a salva de prata do Prêmio Dorothy Stang, e foi indicado exatamente por essa comissão a qual agradecemos.

O projeto de lei 33/10 do Vereador Goulart prevê a construção de prédios aonde funcionará o Museu D'Água. O problema é que o terreno citado está situado em APA – Área de Preservação Ambiental e tem um histórico grande, muito longo. Desde 2009 quando foi construído o Parque Nove de Julho, esse terreno – parte dele – estava abaixo da cota máxima de inundação da Represa Guarapiranga. Posteriormente, quando foi construído, o parque o terreno foi aterrado com entulhos de construção, com lixo e saibro. Tudo isso para nivelar acima da cota máxima, para construir exatamente o gradil do Parque Nove de Julho. Tudo isso foi objeto, nós denunciemos no Ministério Público e foi aberto um inquérito civil. No ano passado, o inquérito civil virou processo que corre em julgamento no Tribunal de Justiça. Portanto, o terreno está sub judice.

Além disso, a empreiteira foi multada no valor de 1,650 milhão exatamente por terem jogado nesse terreno e adjacências 840 caminhões de 20 toneladas de entulho. Existe também um processo dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Por esse motivo, nós gostaríamos de propor uma emenda, uma alternativa a esse terreno porque esse está sub judice. Provavelmente, a empreiteira vai ter de retirar todo esse material e voltará - parte dele - a ficar abaixo da cota máxima da Represa.

Era isso que gostaríamos de dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Eduardo, agradeço muito a intervenção do senhor, o seu esclarecimento. Está presente a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O senhor, por favor, pode fazer a entrega dos documentos e ela que gostaria de fazer algumas considerações. A palavra está aberta a Sra. Nazeli.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Eu gostaria de entregar um documento à Mesa, ao Presidente, em nome da associação em que já consta a nossa intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – O nosso procedimento será encaminhar ao Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Sr. Eduardo, bom dia ao plenário.

Foi muito bem colocada à informação. O Vereador Goulart já tinha conhecimento do assunto. A

esse propósito, encaminhamos à época que recebemos a denúncia, à Comissão de Política Urbana – se não me falha a memória, depois verificarei o processo – a solicitação de um substitutivo porque a mudança de local não deve invalidar a proposta, a vontade legislativa, que é a preservação da memória, que é a conscientização da população a respeito da importância de se preservar os mananciais e esse recurso natural, que é da mais absoluta importância para a vida. Enfim, sem água nós não sobrevivemos.

Essa providência então já havia sido tomada, está registrada. A mudança do local deve ser feita. Já entramos em contato com a Secretaria do Verde para solicitar a indicação de uma área em que o museu possa ser implantado. De qualquer forma, a vontade legislativa, a ideia da preservação da água e da memória da cidade, da sua evolução no que diz respeito à tecnologia de tratamento, deve ser preservada.

Nós, como sempre, estamos à disposição para todo e qualquer aprimoramento que possa contribuir para melhoria do projeto.

Com relação à questão trazida suponho que possamos, antes de o projeto ir à votação final, solucioná-la.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Gostaria de agradecer o Sr. Eduardo pelas suas considerações e pela contribuição à melhoria do projeto.

Passemos ao item quatro. PL 102/10, do Vereador Ítalo Cardoso, PT. Estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há alguém inscrito? Não há inscritos. (Pausa)

Passemos ao próximo item. PL 176/10 (3)

- "PL 176/2010, do Vereador Souza Santos. Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras PET, como contêineres de bebidas carbonatadas, águas minerais e demais util., e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no Município de São Paulo, incentivando-as a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos na confecção de garrafas, e outr. prov."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 176/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 223/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro e Antonio Carlos Rodrigues. Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 223/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano. Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 323/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 469/2010, do Vereador Alfredinho. Alteram as leis 11.733, de 27/03/1995, que institui o

Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e a Lei 14.717, de 17/04/2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até 5 anos de uso, contados da data de sua fabricação, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 469/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 488/2010, da Vereadora Juliana Cardoso. Altera a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Meu nome é Antônio Cunha; sou Diretor Presidente do Movimento de Moradores do bairro Campo Belo.

Aqui há um erro: diz que é no Brooklin Novo, mas é no Campo Belo, no extremo noroeste do bairro Campo Belo.

Gostaria de manifestar a nossa oposição a este projeto.

Primeiro: trata-se de projeto claramente casuístico e pontual, do tipo que frequentemente era apresentado a esta Casa de Leis até a aprovação do Plano Diretor Estratégico de 2002, e cuja espécie esperávamos ter sido encerrada desde então.

Até aprovação do novo Plano Diretor de 2002, esta Casa tinha uma verdadeira enxurrada de projetos dessa natureza, que desfiguravam completamente a disciplina de uso e ocupação do solo nesta capital já bastante castigada pela ausência de um Plano Diretor verdadeiramente consistente.

A partir de 2002, aprovamos um gigantesco Plano Diretor, que foi exaustivamente discutido com a sociedade, e que corrigiu todos esses erros.

Portanto, não há razão para haver este tipo de projeto, casuístico.

Segundo: não representa qualquer benefício para o nosso bairro, não resolve nenhum problema do nosso bairro, uma vez que, ao revogar parte de uma antiga Zona 1, nº 20, não produz nenhum ganho ambiental ou urbanístico para o bairro, mesmo porque o projeto prevê a alteração para o zoneamento do tipo ZM3B, que é a zona de mais alta densidade, num local onde, já pela lei do atual Plano Diretor, as condições urbanísticas já estão saturadas. Portanto, não comporta mais nenhuma aberração desse tipo.

Terceiro: a área em litígio está sob proteção judicial em sede de ação civil pública, que corre na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Portanto, existe uma ação judicial, patrocinada pelo nosso movimento, que bloqueou a transformação da antiga Zona 1, nº 20, em ZM1B. Nós estamos ganhando sucessivamente na justiça, porque essa transformação viola o próprio espírito do Plano Diretor, Lei nº 13.430, Art. 156, inc. II, parágrafo segundo.

Quarto: o projeto contraria decisão judicial recente, que determinou a revisão do zoneamento da Capital somente após a aprovação do novo Plano Diretor Estratégico e a revisão da Lei 13.885/04, nesta sequência. Isso porque a Lei 13.885 estabelece o zoneamento. Ela é acoplada ao Plano Diretor Estratégico, que vai ser revisto este ano, ou no ano que vem, e depois, então, se revisará a Lei 13.885, para que depois, então, se configure novo zoneamento, se for necessário. E no caso do nosso bairro é desnecessário.

Por todos esses motivos, manifestamo-nos em franca e completa oposição a este projeto. E gostaríamos que a nossa manifestação fosse protocolada, para ser devidamente anexada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço, Sr. Antônio. Apenas um esclarecimento: a ementa apresentada à Comissão apresenta a Rua Estela localizada no bairro do Brooklin Novo, então nós não podemos mudar uma emenda. A consideração vai ser aceita. Agradeço muito as suas informações. E a gente percebe, pelas suas colocações, que o

senhor não é nenhum paraquedista. O senhor conhece área como também conhece a legislação. Meus parabéns.

Eu gostaria de comunicar a presença do meu Líder, da Bancada do PSDB, o nobre Vereador Floriano Pesaro, a quem passo a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, estava na sessão da audiência pública da Controlar, presidida pelo Presidente Antonio Carlos, na companhia do nosso companheiro Aurélio Nomura.

Estamos fazendo um substitutivo conjuntamente com o objetivo de escolas e universidades possam reservar, numa área adequada, estacionamentos de bicicleta, de modo a estimular alunos e empregados, que cada vez mais poderão se utilizar de bicicleta como principal meio de transporte.

Nós consideramos que se trata de um projeto de absoluto interesse público, um verdadeiro estímulo. Até porque temos verificado, nobre Vereador Tião Farias, Presidente desta importante comissão da Casa, e também um usuário de bicicleta como meio de transporte, que a bicicleta constitui, de fato, um meio de transporte limpo, saudável, que não polui e nem congestiona a cidade. A gente brinca, dizendo que a bicicleta é um carro a menos.

Então uma reflexão, ainda que mínima sobre a Cidade, leva a esta conclusão unânime: a de que o uso crescente de automóveis acarretará a inviabilidade do fluxo de transporte na cidade de São Paulo. Por isso, teremos algo semelhante a um monstruoso congestionamento, como aliás tivemos hoje – 192 km de congestionamento logo pela manhã. É um monstruoso congestionamento permanente. E nós estamos, de fato, apostando que, se nós queremos ter, em determinados casos e em determinados momentos, o transporte por meio da bicicleta, é necessário que ofereçamos condições para que isso aconteça, o que, entre outras coisas, significa ter o local adequado para o estacionamento das bicicletas – ainda que a pessoa possa usar a bicicleta como meio complementar de transporte. A pessoa, por exemplo, iria até a Estação Butantã do metrô, deixa a bicicleta no bicicletário, que o Governo de São Paulo, por iniciativa do Governador Geraldo Alckmin, disponibilizou vários bicicletários nas estações da CPTM e do Metrô, como V.Exa. vem acompanhando, assim como várias ciclofaixas e ciclovias novas. Mas é importante que isso aconteça também no trabalho. Daí o nosso projeto de lei, em parceria com o Presidente Antonio Carlos, para que nós obrigemos que instituições de ensino na cidade de São Paulo disponibilizem aos seus estudantes e funcionários bicicletários adequados.

Lembro também à Comissão de Política Urbana que nós devemos caminhar para um novo projeto de lei, do qual V.Exa. poderia ser um dos autores, que vise, na modificação do mobiliário urbano, a inclusão de bicicletários.

Na última semana, um cidadão nos procurou para dizer que não conseguia ir de bicicleta para o trabalho, um edifício na Av. 9 de Julho, porque não tinha onde deixar a bicicleta. O prédio não permitia que ele deixasse na garagem. Ele, então, ia de bicicleta, mas não tinha como estacionar na rua. Ele, então, amarrava a bicicleta num poste ou numa árvore – o que é totalmente inadequado. Neste caso, o edifício comercial até se dispôs a instalar um bicicletário, como existe em várias ruas de várias cidades pelo mundo afora, em que há locais que você estacionar publicamente a bicicleta na rua e amarra com o seu cadeado. Mas, em São Paulo, isso não faz parte do mobiliário urbano. Então está aí uma boa proposta para esta comissão discutir.

Eu não poderia deixar de participar desta importante audiência pública, destacando o nosso intuito de incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – A Comissão agradece a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Eu assisti ontem a um filme que se passa em Hanói, no Vietnã.

Há o lado bom, mas você o ponto a que chegou o uso da bicicleta pelos vietnamitas, com os congestionamentos. O semáforo vermelho de um lado, e o verde do outro, mas a tomada aérea era realmente uma cena que eu gostaria muito de mostrar. Tinham algumas motos também, em relação ao que também há problema. Mas esse daí deve ter sido para o filme. Colocaram apenas bicicleta. Ficou muito bonito. Espero que um dia a gente também tenha isso em São

Paulo, com as pessoas utilizando mais bicicletas.

Eu agradeço a sua exposição, nobre Vereador. E gostaria de lembrá-lo àqueles que nos acompanham que o Vereador Floriano Pesaro tem feito projetos de lei de grande interesse para a população de São Paulo.

Passemos ao próximo item da pauta.

- "PL 490/2010, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 490/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 523/2010, do Vereador Francisco Chagas. Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos do Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. Tem a palavra o Sr. Paulo Dacolina.

O SR. PAULO DACOLINA – Eu sou o Diretor do Instituto Nacional do Plástico. Estou visitando esta Casa Legislativa para apoiar o projeto do Vereador Francisco Chagas.

Nosso instituto, com outros institutos da indústria do plástico, a partir de 2007, desenvolveu um programa de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas, em nível nacional, que hoje traz como resultado uma redução de 5 bilhões sacolas anuais em relação ao consumo dessa embora tão importante.

Todo mundo sabe, todo mundo acompanha a grande polêmica que está havendo no Estado de São Paulo, mas não podemos nos esquecer de que essa é a embalagem que menor impacto causa ao meio ambiente. Mas e por que estamos apoiando este projeto?

Porque ele indica, no seu corpo, que a embalagem deve ser produzida conforme uma norma técnica da ABNT. Isso nos garante uma maior resistência da sacola, o que nos permite redução dos desperdícios, ocasionados pela utilização em duplicidade, ou a subutilização desse produto. Tanto que o resultado que obtivemos nesses últimos quatro anos é extremamente expressivo, haja vista que partimos, em 2007, de um consumo estimado em 17 bilhões de sacolinhas em nível nacional, e hoje estamos fechando o ano de 2011 com um consumo de 12,9 bilhões, o que significa uma diferença de 5 bilhões de sacolas a menos.

O nosso instituto aplaude este projeto de lei, bem como dá todo o seu apoio a esta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Paulo, o senhor trouxe algum documento para ser entregue?

O SR. PAULO DACOLINA – Não, é apenas um apoio verbal mesmo. Peço apenas que a manifestação seja registrada nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sem dúvida será registrado, como também será encaminhado ao proponente e ao relator do projeto.

Gostaria também de informá-lo que as notas taquigráficas desta audiência pública vai ser juntada ao processo, de modo que a sua consideração será encaminhada.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM - Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos.

Vimos apoiar o projeto de lei do Vereador Francisco Chagas, também porque concordamos com a posição exposta pelo Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico, mas, principalmente, pela questão ambiental que está por trás desse projeto e das medidas que têm sido tomadas nos supermercados de São Paulo com a não distribuição de sacolas plásticas.

Quando falamos em resíduo sólido urbano e na embalagem para esse resíduo, verdadeiramente, a sacola plástica – seja em forma de sacola de supermercado ou de saco plástico – é de fato a embalagem mais adequada com respeito às questões de meio ambiente

e de saúde pública. Isso, inclusive, é reconhecido pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, ou seja, a melhor embalagem para o resíduo sólido urbano é, verdadeiramente, o saco plástico - não importa se saco ou sacolinha -, é saco plástico.

Por que digo que não importa? Porque, em última instância, quando retiramos a sacola do consumidor de classe C ou D para ele embalar o seu lixo, ele vai passar a embalar em saco plástico que tem as mesmíssimas características da sacola de supermercado. Então, a questão não é a sacola, o problema é dar o destino correto, reutilizá-la de forma correta e caso tenha em excedente, encaminhá-la para a reciclagem.

Existem vários estudos internacionais que provam que a questão da sacola plástica é menos nociva para o meio ambiente do que outras alternativas, principalmente, quando tratamos da questão dos resíduos sólidos. Não trouxe, mas tenho todo material técnico que fundamenta a posição da Plastivida, inclusive posso juntar outros para enviar ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Seria de grande proveito, por favor. Agradeço suas palavras. Informo que as considerações do Sr. Paulo serão anexadas ao processo ao PL. Há mais algum inscrito?

Não havendo, passemos ao item 12: PL 67/2011. O proponente é o Vereador David Soares do PSD que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências. Há alguma inscrição? Não há.

Os doze projetos iniciais estão em primeira audiência pública, agora, passaremos aos projetos de lei que estão em segunda audiência.

Passemos ao item 13: PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano, do PV, que diz: "Fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais.)"

Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 14: PL 737/2009 do Vereador Paulo Frange, do PTB, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 15: PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano, PV, que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 16: PL 38/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 17: PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 18: PL 337/2011 do Vereador Salomão, PSDB, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 19: PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel, PR, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (estabelece que placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas sejam consideradas de caráter temporário, sendo a sua retirada imediatamente ao término dos trabalhos) Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 20: PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

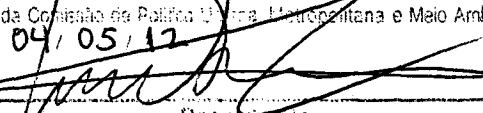
Não havendo, passemos ao item 21: PL 408/2011 do Vereador José Rolim, PSDB, que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 22: PR 2/2010 do Vereador Natalini, PV, que institui a frente

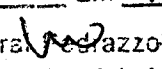
parlamentar de mudanças climáticas no Município de São Paulo. Há alguma inscrição? Não há. Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer algumas considerações. Agradeço a presença dos senhores, principalmente, daqueles que não só vieram assistir, mas dos que fizeram intervenções. Mesmo a intervenção contrária foi de um nível altíssimo. Isso é o que sempre esperamos. Às vezes, as pessoas que nos visitam e participam do debate extrapolam em suas posições. Na democracia existem regras, você tem direito a falar, a ouvir e o contraditório é excelente, porque as pessoas só crescem com ele. Hoje, eu mesmo, com toda sinceridade, aprendi muito nesta reunião. Mesmo sendo favorável ou contrário a algumas posições colocadas pelos senhores, isso acrescenta para mim. Ninguém sabe tudo, é sabidão. Gostei muito da primeira colocação – que foi contrária –, porque veio embasada. Sem dúvida alguma, além de ser anexada ao projeto, será considerada no momento da votação dentro das comissões. Também gostei do posicionamento da pessoa que se manifestou contrário ao projeto do museu. O senhor não é contrário a ele, muito pelo contrário. O fato é que o senhor está indicando, quer dizer, nada como um morador do bairro para vir e dizer o que pensa. Essa interface com a sociedade só acrescenta e nos ajuda a legislar. Então, gostaria de agradecer muito a presença dos senhores. Desejo a todos um bom retorno do feriado prolongado.

Nada mais havendo para ser tratado, dou por encerrado os trabalhos.

Tenham todos uma boa tarde.

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Juscelino Gradelha	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em:	04/05/12
	
Presidente	
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.	

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 46 Em 13/06/12

Leonardo Amara  e Mazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00868/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JAN 10 15:41 46
Folha nº 46 do proc.
nº 01-411 de 20 11
Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/11.

De autoria do nobre Vereador José Rolim, o presente projeto de lei dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município e dá outras providências.

Segundo o autor, a prática de lavagem de calçadas com água potável é disseminada em São Paulo, acarretando desperdício deste recurso cada vez mais escasso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, aprovando **substitutivo** para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como prever multa, em homenagem ao princípio de legalidade.

A Região Metropolitana de São Paulo encontra-se na Bacia do Alto Tietê que tem uma disponibilidade hídrica de 200 m3/habitante/ano. É importante ressaltar que a Organização das Nações Unidas considera como crítica a disponibilidade hídrica, abaixo de 1.500 m3/habitantes/ano, ou seja, a capacidade hídrica da região está bem abaixo dos padrões aceitáveis. (Sabesp)

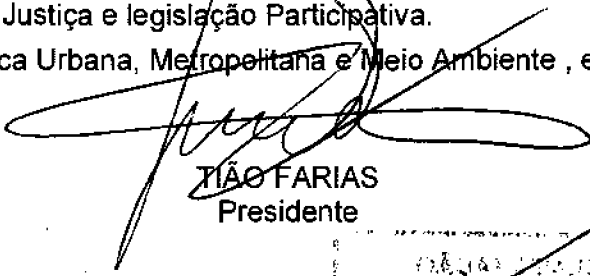
Diante deste quadro, a Sabesp, já em 1996, adotou uma política de incentivo ao uso racional da água que envolve ações tecnológicas e mudanças culturais para a conscientização da população quanto ao desperdício de água. No entanto, ainda hoje é utilizada a água tratada para limpeza de calçadas, ao invés de água de reuso. Tal hábito é responsável por desperdiçar cerca de 280 litros de água por imóvel por "varrição", o que seria suficiente para o abastecimento diário de uma residência de médio porte.

Em recente entrevista a revista Istoé (edição nº 2209), Benedito Braga, Vice-Presidente do Conselho Mundial da Água, afirmou que a RMSP sofrerá em dez anos racionamento de água, alegando para isso que atualmente para suprir as necessidades da região é necessário a importar o recurso da bacia do Piracicaba (metade do consumido na cidade). Recurso este reivindicado pelo comitê da bacia do Piracicaba.

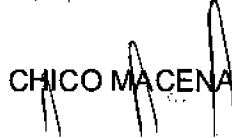
Se não bastasse a escassez de recursos hídricos na bacia do Alto Tietê, o consumo não está estabilizado e cresce a cada ano. Além do que, são necessários vultosos investimentos para o tratamento e distribuição da água.

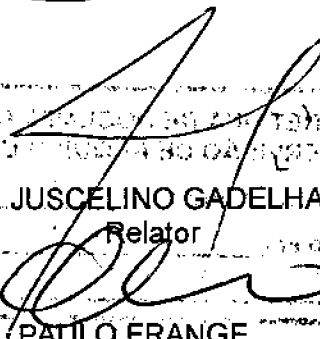
Face o exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a aprovação da **propositura**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa.

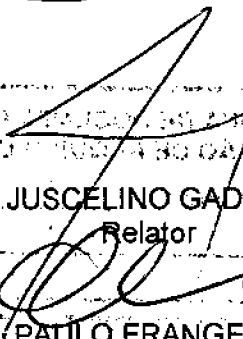
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/12


TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


CHICO MACENA


JUSCELINO GADELHA
Relator


PAULO FRANGE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 06 / 12
Pág. 07 Col. 01
Conferido lmo

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 15 / 06 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/06/12 às 14:00

RF

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.267

Ao Vereador / À Vereadora

Souza Santos

Para relatar

Saída da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Obs. O prazo para a Comissão é de 2 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 178 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão
RF: 11.372

SGP-12

MAN: 123756

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 46

Arquivado em 07/01/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho

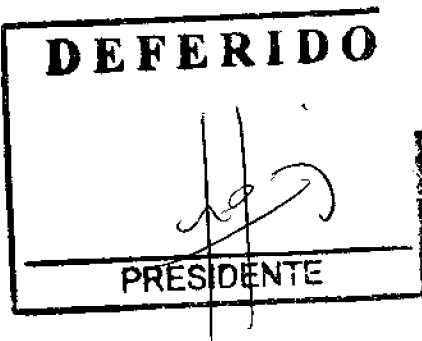
Segue(m) Junta(d)s, nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº 47 e ficha de informação

sob nº 48 05/02/2015

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 47... do Processo
nº 01-411 de 2011

Elite L.S.
Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

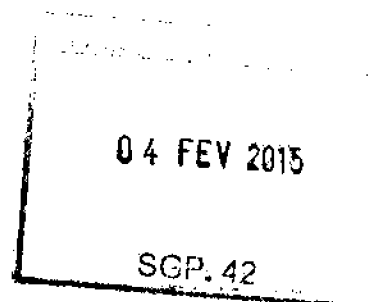
RDS
9/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 411/2011 de autoria do Vereador José Rolim.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015.

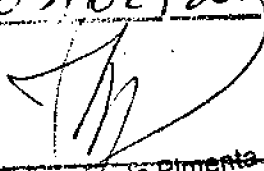

ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB



14:45 20/01/2015 010526 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A SGP - 33

05.02.2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº48.....

do processo nº 01- 0411_de 2011....., 05 / 02 / 2015 (a)

Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0009/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

05 de fevereiro de 2015.

Ubirajara FPF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

Administração Pública

06-02-2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06-02-2015 às 18h

Ana Lúcia RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Pastor Edmilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5/3/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 03.03.2016

Presidente

Segue juntado nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 49 Em 13/04/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 411/11

PAR
569/2016

Folha nº 49 de

Processo nº 01.411.11

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº
Nº 411/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Rolim "*dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município e dá outras providências*". De acordo com o texto proposto, ficam proibidos a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública e que o descumprimento ensejará a aplicação de multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo.

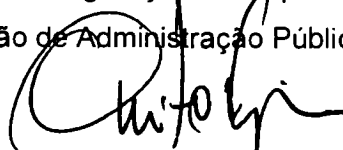
De acordo com a justificativa apresentada, objetiva-se evitar o agravamento da falta de água potável no Município de São Paulo, vez que os custos para tratamento e distribuição de água potável crescem em proporções matemáticas e que já ocorre desabastecimento em regiões limítrofes do Município, inclusive com o exaurimento das fontes de água potável. Pretende-se, portanto, evitar a prática de lavagem de calçadas com jatos de água, com mangueiras ligadas a máquinas de pressurização e que, ligadas à rede pública, acabam por desperdiçar água potável em uma atividade em que se poderia utilizar água de reuso, ou até ser utilizada varrição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e estipular valor para a multa. Nesse sentido, em seu substitutivo, propõe que a iniciativa constitua-se em alteração da Lei nº 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, nela incluindo o artigo 164-A e alterando o seu Anexo VI.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, cabe anotar que o projeto reveste-se de interesse público e oportunidade. O uso correto e zeloso da água é de grande importância e, no atual cenário de escassez desse recurso essencial à vida, o assunto é ainda mais delicado. Assim, primordial se faz o estabelecimento de medidas de combate ao desperdício da água potável. Portanto, nosso voto é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/04/2016.


QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

USHIZARO KAMIA

RELCOM
585/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 411/11

Fez n° 49 00

Processo n° 01.411.11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

569/2016

PARECER N°
N° 411/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Rolim "dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município e dá outras providências". De acordo com o texto proposto, ficam proibidos a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública e que o descumprimento ensejará a aplicação de multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo.

De acordo com a justificativa apresentada, objetiva-se evitar o agravamento da falta de água potável no Município de São Paulo, vez que os custos para tratamento e distribuição de água potável crescem em proporções matemáticas e que já ocorre desabastecimento em regiões limítrofes do Município, inclusive com o exaurimento das fontes de água potável. Pretende-se, portanto, evitar a prática de lavagem de calçadas com jatos de água, com mangueiras ligadas a máquinas de pressurização e que, ligadas à rede pública, acabam por desperdiçar água potável em uma atividade em que se poderia utilizar água de reuso, ou até ser utilizada varrição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e estipular valor para a multa. Nesse sentido, em seu substitutivo, propõe que a iniciativa constitua-se em alteração da Lei n° 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, nela incluindo o artigo 164-A e alterando o seu Anexo VI.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, cabe anotar que o projeto reveste-se de interesse público e oportunidade. O uso correto e zeloso da água é de grande importância e, no atual cenário de escassez desse recurso essencial à vida, o assunto é ainda mais delicado. Assim, primordial se faz o estabelecimento de medidas de combate ao desperdício da água potável. Portanto, nosso voto é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/04/2016.

QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAERCIO BENKO

CELSON JATENE

USHITARO KAMIA

RELCOM

585/2016

Fl. 1/1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 04 / 2016

Pág. 128 Col. 39

Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON

Em 27 / 04 / 2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02/05/16 às 09h00

Por [assinatura] RF [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo [assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02/05/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
papel de informação rubricado so e SL sob folha(s)
Em 09/05/17

[assinatura] Dias Chaves
CCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1385/2016

11/11

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01411 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
RF 11-815 - SCP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 411/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Rolim, proíbe a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar o agravamento de água potável no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequa-la à melhor técnica legislativa e prever multa a ser aplicada aos infratores.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas audiências públicas, apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, destacamos que já existe uma lei sobre a matéria em tela, a Lei n 16.172, de 15 de abril de 2015, de iniciativa dos nobres Vereadores Mário Covas Neto, Laércio Benko, Nelo Rodolfo, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Roberto Tripoli, Paulo Frange e José Police Neto, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

6-7-57
10:31
109



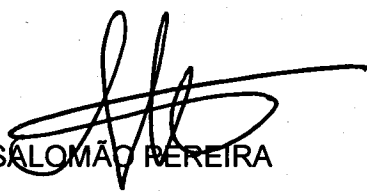
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 411/11

RECEBUEIRO DE
RECEBUEIRO DE
RECEBUEIRO DE

Folha nº 52 do Proc.
Nº 12411 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

RICARDO TEIXEIRA

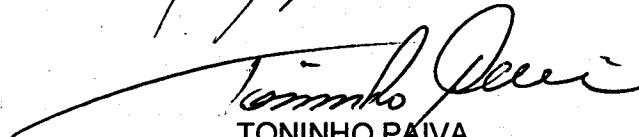

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

POLICE NETO
Presidente

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG
(Relator)


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 06 / 10 / 2016

Pág. 110 Col. 02

Conferido: Hugo Zanoni
Téc. Administrativo
RF 11.234

A Comissão de

Finanças

Em 19 / 10 / 2016

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/02/16 às 16h

RF

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197-8GP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 12 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

Elaine Gonçalves Cavalli

RF

Secretária de Comissão

RF 100486

107250

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE DOCUMENTO GEPAL	
Requerido em	<u>512195</u>
Arquivado no	<u>217777</u>
Com	<u>51</u> folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo

RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1385/2016

11/11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 411/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Rolim, proíbe a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar o agravamento de água potável no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e prever multa a ser aplicada aos infratores.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de duas audiências públicas, apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, destacamos que já existe uma lei sobre a matéria em tela, a Lei nº 16.172, de 15 de abril de 2015, de iniciativa dos nobres Vereadores Mário Covas Neto, Laércio Benko, Nelo Rodolfo, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Roberto Tripoli, Paulo Frange e José Police Neto, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Sabesp que abastece o Município de São Paulo.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 411/11

2011

POLICE NETO

Presidente

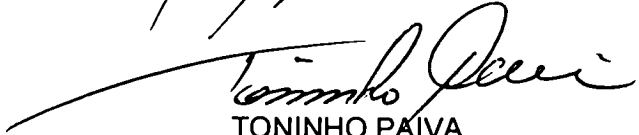
RICARDO TEIXEIRA


SALOMÃO PEREIRA

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG
(Relator)

SENIVAL MOURA


TONINHO PAIVA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

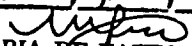
De 06 / 10 / 2016

Pág. 110 Col. 02
Hugo Zanon Marb

Conferido: **Téc. Administrativo**
RF 11.394

A Comissão de Finanças

Em 19 / 10 / 2016


MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar